



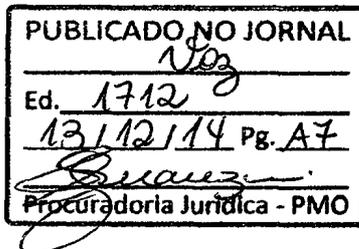
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI Nº 4.010

De 11 de dezembro de 2014.



“Aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico, dispõe sobre a exploração dos recursos hídricos no Município de Orlandia e dá outras providências.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**, do Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMA SENHORA FLÁVIA MENDES GOMES**, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando o poder do Município em legislar, dentro de sua competência constitucional, sobre assuntos de seu interesse, inclusive quanto a saneamento básico em seu território;

Considerando os debates e discussões que ocorreram em audiências públicas no Município, como manda a nossa inspiração e tradição democrática;

Considerando que é de suma importância a existência de lei local instituindo Programa de Saneamento Básico orientando a administração pública em sua atuação ao estabelecer objetivos e metas a serem alcançadas a longo prazo, não obstante a urgência das diversas medidas que já se fazem sentir necessárias;

Considerando que os poços artesianos do Município de Orlandia, fornecedores das águas "profundas" ao consumo dos nossos munícipes, estão apresentando redução sistemática de produção através dos anos, principalmente em razão da exploração abusiva das suas fontes, com bombeamento de seus recursos por 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, todos os dias do ano, ainda que admitida esta prática por necessidades atuais do sistema de abastecimento;

Considerando que as águas "superficiais" captadas no Córrego dos Palmitos também são exploradas sem o devido planejamento e controle, aliado ao fato de que águas de qualidade equivalente podem ser encontradas no Ribeirão do Agudo em quantidades abundantes e ainda inexplorada;

Considerando que a rede de distribuição de água é antiga e deficitária em muitos aspectos, permitindo perdas de altas quantidades de água tratada, necessitando ser substituída na menor brevidade de tempo possível;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Considerando que a Estação de Tratamento de Águas (ETA) do nosso Município encontra-se em estado precário e necessita urgentemente de ser substituída por outra mais moderna;

Considerando que a Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) apresenta problemas que resultam em mau cheiro, principalmente no Bairro Nova Orlandia, o que impõe à administração pública municipal solução urgente da questão;

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico, constante do Anexo Único desta lei, e em conformidade com o art. 9º, inciso I, c.c. o art. 19, ambos da Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com as retificações constantes desta lei.

§ 1º. O Plano Municipal de Saneamento Básico é orientado segundo a política e as diretrizes municipais de saneamento básico contidas na Lei Complementar nº. 3.762, de 28 de setembro de 2010.

§ 2º. O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo geral dotar o Município de instrumentos de Planejamento e Gestão para a promoção de melhoria de saúde pública e da salubridade ambiental, do direito à cidade, da proteção dos recursos hídricos e de sustentabilidade ambiental.

§ 3º. A íntegra do Plano Municipal de Saneamento Básico ficará disponível para consulta pública no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Orlandia na internet (www.orlandia.sp.gov.br).

Art. 2º. Na implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Orlandia serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

II – a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

III – a articulação com outras políticas públicas, notadamente quanto àquelas referentes à preservação ambiental;

IV - a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;

V - a utilização de tecnologias apropriadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- VI – a transparência de ações;
- VII – controle social;
- VIII – a segurança, qualidade e regularidade;
- IX – a integração com gestão eficiente dos recursos

hídricos.

Art. 3º. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser atualizado, naquilo que for necessário, no máximo a cada quatro anos.

§ 1º. Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico, em suas contínuas atualizações deverá respeitar o conjunto de dispositivos legais que estabelecem as políticas ambientais, devendo ser alvo contínuo de estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial os estudos que integram o Anexo Único desta lei.

§ 2º. A atualização de que trata este artigo deverá preceder a elaboração do Plano Plurianual do Município de Orlandia.

§ 3º. A proposta de atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as políticas municipais e estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente, e com os planos estaduais de saneamento básico e de recursos hídricos.

§ 4º. A atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Pardo.

Art. 4º. Os programas, projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico deverão ser regulamentados por decreto do Poder Executivo, na medida em que forem criados.

Parágrafo único. Os regulamentos comporão anexos do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 5º. Constituem órgãos executivos do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Orlandia a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e a Secretaria Municipal do Meio ambiente, dentro de suas respectivas competências.

CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º. A exploração dos recursos hídricos do Município de Orlandia deve ser orientada pelos princípios de equilíbrio e manutenção, traduzidos na exploração estritamente necessária às necessidades da população e na aplicação de medidas protecionistas dos recursos disponíveis, de tal forma que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

I – o bombeamento de água dos poços artesianos, até o prazo final de execução do Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado por esta lei e conforme as condições técnicas o permitirem, deverá ser reduzido gradativamente até o tempo máximo de 16 horas diárias;

II - seja evitada a perfuração e a exploração de novos poços artesianos no Município, exceto quando estritamente necessário e quanto àqueles já em operação ou projetados até a entrada em vigência desta lei, buscando, assim, manter uma reserva e capacidade de produção de água tratada acima das exigências e demandas cotidianas da população, especialmente para atender eventuais "stresses hídricos" que venham a atingir tanto as águas superficiais como as profundas;

III – sejam tomadas as medidas necessárias para a obtenção de outorga para exploração das águas superficiais do Ribeirão do Agudo, em quantidade que respeite os princípios estabelecido nesta lei, tanto no que concerne aos limites de sua retirada para consumo, quanto à sua devolução depois de tratada e à montante de seu curso;

IV - os cursos d'água tenham os seus volumes respeitados e, sempre que possível, deles retirados volume de água abaixo do limite técnico constante das outorgas concedidas, meta esta a ser alcançada conforme as condições técnicas o permitam;

V - seja implantada uma política sistemática e permanente de manutenção e recuperação das matas ciliares e dos entornos das nascentes e mananciais d'água do Município, tanto urbana como rural, além de proteger as áreas de potencial de recarga dos aquíferos subterrâneos dos nossos solos.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no inciso V deste artigo, a Administração Pública Municipal deverá observar rigorosamente as disposições legais pertinentes, sejam de ordem federal, estadual ou municipal, fiscalizando o seu cumprimento e executando as ações necessárias à sua implementação, sob pena de responsabilidade administrativa em caso de omissão.

Art. 7º. Deverá haver monitoramento constante quanto aos níveis de eficiência na produção e, prioritariamente, na distribuição de água potável, parametrizado pelos prazos e índices previstos no Plano Municipal de Saneamento Básica aprovado por esta lei.

Parágrafo único. O percentual previsto neste artigo deve ser tomado como meta mínima de eficiência a ser alcançada, devendo ser melhorado pelo Município de Orlandia sempre que possível.

Art. 8º. O Município de Orlandia, sempre que as condições técnicas assim o permitirem, deverá devolver à jusante dos seus cursos d'água a mesma quantidade de água que foi retirada à montante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 9º. O Município de Orlandia deverá adotar todas as medidas necessárias para, no menor tempo possível, eliminar, total ou parcialmente, os odores indesejáveis emanados da Estação de Tratamento de Esgoto.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As disposições desta lei deverão estar completamente implantadas de acordo com os prazos previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico, exceto aquelas medidas urgentes e que já possam ser tomadas em razão de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei por decreto, naquilo que for necessário.

Art. 12. As despesas decorrentes desta lei correrão á conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

Orlandia, 11 de dezembro de 2014.


FLÁVIA MENDES GOMES
Prefeita Municipal